



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 033/2018

Pregão Presencial nº 024/2018

Registro de Preços nº 016/2018

Objeto: Impugnação ao edital pela empresa HOBI S/A-MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 033/2018, Pregão Presencial nº 024/2018, Registro de Preços nº 016/2018, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de fornecimento e transporte de concreto usinado FCK30MPA e taxa de bombeamento estacionário de concreto, mediante a seguinte argumentação:

-o Edital estaria restrito à participação exclusiva de ME e EPP, limitando a ampla participação das empresas localizadas regionalmente, privilegiando uma única empresa, que se enquadraria em tal exigência;

-que tal decisão fere o disposto na Lei de Licitações e nos princípios que regem o processo licitatório;

-que as ME e EPP já possuem o benefício estampado nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e ainda, na Lei do Pregão;

-para que não sejam violados os princípios constitucionais e administrativos, pede pela alteração do edital, de forma a permitir a ampla participação das empresas;

-juntou documentos.

2. É o relatório!

II- FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

4. No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

5. Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

6. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

7. Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratante.

8. Todavia, as diferenciações no ato convocatório devem estar em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

9. Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

10. Nesse ponto, observa-se que a Lei trouxe a permissão de tratamento privilegiado às Microempresas e empresas de Pequeno Porte, consoante art. 146, III, 'd' da Constituição;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

11. Neste ponto, a Lei Complementar nº 123/2006, prevê que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

12. Todavia, o art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, diz que não se aplica o disposto nos art. 47 e 48, quando:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13. No presente caso, não há, no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados localmente;

14. Quanto à existência de, no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados regionalmente, também ainda não há regulamentação, sendo que neste momento, a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná-AMSOP em conjunto com o SEBRAE e a Coordenadoria das Associações Comerciais do Sudoeste do Paraná-CACISPAR, estão discutindo a criação do cadastro regional e a delimitação da região de abrangência, de modo a propiciar licitações exclusivas às ME e EPP;

15. Note-se que se houvessem, no mínimo, 3 (três) fornecedores locais ou regionais, a licitação exclusiva seria feita somente no âmbito local ou regional, restando impedidas, empresas não locais ou não regionais de participar da licitação exclusiva para ME ou EPP, dentre elas a empresa Impugnante, sediada em União da Vitória-Pr;

16. De qualquer forma, na forma da legislação vigente, está garantida a participação de microempresas e empresas de pequeno porte e, garantido



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

também, o tratamento diferenciado, na forma prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei 147/2016;

17. Assim, entendo que, se mantido como está o edital, haverá ofensa aos dispositivos legais que fundamentam a impugnação promovida pela empresa HOBI S/A-MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, se conclui pela procedência da impugnação promovida pela empresa HOBI S/A-MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO, com a conseqüente retificação do edital, para retirar do mesmo, a exclusividade às Micro empresas e às empresas de pequeno porte, permitindo a participação de qualquer empresa, assegurando-se, todavia, os benefícios às ME e EPP, previstos na legislação própria.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 27 de abril de 2018.



CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador